



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309166 - MG (2023/0060762-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
AGRAVADO : THAMIRIS NAYARA LIDUARIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA -
MG094836

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que o pagamento de pensão mensal juntamente com o benefício do INSS configuraria enriquecimento sem causa à parte recorrida não foi analisada na origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. O Tribunal de origem consignou que dois dos agravantes são proprietários do veículo com que o condutor provocou o acidente em discussão, não tendo sido comprovada a alegada alienação. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Precedentes.

4. Embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais nos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, isso não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro

Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309166 - MG (2023/0060762-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
AGRAVADO : THAMIRIS NAYARA LIDUARIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA -
MG094836

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que o pagamento de pensão mensal juntamente com o benefício do INSS configuraria enriquecimento sem causa à parte recorrida não foi analisada na origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. O Tribunal de origem consignou que dois dos agravantes são proprietários do veículo com que o condutor provocou o acidente em discussão, não tendo sido comprovada a alegada alienação. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Precedentes.

4. Embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais nos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, isso não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DE

ABREU contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 284/STF, 283/STF, 7/STJ, 282/STF e 356/STF (fls. 575-580).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 466):

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS - PISTA MOLHADA - EVENTO PREVISÍVEL - CULPA COMPROVADA - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA - MORTE DA VÍTIMA - DANO MORAL - PENSÃO. Independentemente do envolvimento direto do proprietário do veículo no acidente, esse é solidariamente responsável juntamente como o condutor pelos danos advindos do sinistro. Comprovado que o evento morte decorreu do acidente de trânsito provocado por imprudência do condutor do veículo que estava em direção contrária ao da vítima, patente o dever de indenizar. Diante das condições climáticas desfavoráveis deve o motorista conduzir o veículo com maior diligência, tendo total domínio de seu veículo. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que seja suficiente a recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte. É devido, nos termos do art. 948 do CC, o recebimento da pensão mensal por morte da parte autora, tendo em vista o falecimento do marido, em razão de acidente causado pelo réu, uma vez que o exercício de atividade laborativa pela vítima é incontestável.

Alega a agravante, em relação à Súmula n. 7/STJ, que "considerando que a decisão recorrida já concluiu que é devida a indenização, busca-se, apenas a devida aplicação do direito ao referido caso, com o reconhecimento de que os valores aplicados são exorbitantes e desproporcionais" (fl. 585).

Aduz, ainda, que "todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida" (fl. 586).

Sustenta, outrossim, a ilegitimidade passiva dos recorrentes, a exorbitância da indenização por danos morais e enriquecimento ilícito em relação ao pagamento de pensão, visto que a autora já recebe pensão do INSS em razão do falecimento de seu marido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação em que a autora busca indenização por dano moral e pensão mensal, em razão do acidente automobilístico que ocasionou a morte de seu cônjuge.

O juízo sentenciante condenou os réus solidariamente a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da autora para condenar os réus também a pagar pensão mensal no valor de 2/3 do salário líquido do *de cujus* até a data em que viria a completar 72,2 anos.

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 338 e 339 do CPC, no que concerne à ilegitimidade passiva dos recorrentes Sebastião de Abreu e Marcelo Aparecido de Oliveira, uma vez que o primeiro já não era mais proprietário do veículo no momento do evento e o segundo apenas figurava como titular no documento sem qualquer responsabilidade pelo acidente.

Sustenta ainda violação dos arts. 884 e 885 do CC, sob o argumento de que a condenação implica enriquecimento ilícito pela parte recorrida em razão da determinação de pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário da vítima até quando ela completaria 72,2 anos uma vez que já recebe pensão vitalícia pelo INSS, e quanto à indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 reais, montante que entende ser desproporcional e exorbitante.

Com relação ao argumento de que o pagamento de pensão mensal juntamente com o benefício do INSS gera enriquecimento sem causa à parte recorrida, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

A respeito da alegação de que Sebastião de Abreu não seria proprietário do veículo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a alienação do veículo (fl. 471):

Ressalta-se que apesar da alegação de que houve a venda do veículo ao Sr. Raphael Henrique de Oliveira, ausente prova nos autos acerca desta questão.

É que muito embora a propriedade de bem móvel se transfira pela tradição, tal situação não restou demonstrada nos autos.

Não passou despercebido o fato de que o contrato de compra e venda colacionado aos autos sequer havia sido registrado na data do acidente, pelo contrário, o pacto apenas fora autenticado em outubro de 2017, quase um ano após o sinistro e poucos dias depois dos réus terem sido citados para a presente demanda (fl. 152/157-TJ).

A revisão da matéria, conforme pretendido pela parte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Consideradas as premissas fáticas do acórdão recorrido, segundo as quais Sebastião de Abreu e Marcelo Aparecido de Oliveira são proprietários do veículo cujo condutor provocou o acidente em discussão, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. CONDUTOR E PROPRIETÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, o tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa e formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.

4. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do condutor e do proprietário do veículo em relação ao acidente de trânsito, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.610/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 20/2/2019).

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento do filho em acidente automobilístico no qual o condutor do veículo causador do sinistro agiu com negligência e imprudência.

5. A teor da Súmula 402/STJ, "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". A reforma do acórdão recorrido quanto ao prévio conhecimento acerca da existência de exclusão expressa dos danos morais no contrato firmado entre as partes demandaria reexame de matéria fática (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.172.189/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. O proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.215.023/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 6/12/2019.)

Por fim, quanto ao valor fixado a título de danos morais, o Tribunal de origem se manifestou da seguinte forma (fls. 479-480):

Pois bem, no presente caso, para a primeira fase, conforme pesquisa jurisprudencial realizada em casos semelhantes, e considerando o interesse jurídico lesado - morte da vítima, deve ser fixado o montante de R\$120.000,00 (cento e vinte mil Reais).

Para a segunda fase, tendo em vista as circunstâncias do caso, verifica-se (i) a gravidade do fato em si, vez que vítima faleceu com quase 51 anos, deixando a esposa; acerca da (ii) culpabilidade do agente, esta foi reconhecida, já que o motorista ré trafegava em velocidade incompatível com a via, ensejando a colisão com o ônibus conduzido pelo falecido; (iii) não se vislumbrou a culpa concorrente da vítima; e finalmente, quanto a (iv) condição econômica dos réus. Assim, o valor fixado a título de indenização R\$200.000,00 (duzentos mil Reais) mostra adequado, não merecendo reparos a sentença.

Incide no tópico o óbice da Súmula n. 7/STJ. Embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais nos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, isso não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE CÔNJUGE E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.329.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Acidente aut omobilístico com resultado morte por culpa exclusiva da empresa transportadora.

2. A jurisprudência desta Casa entende ser razoável e proporcional, com ressalva de casos excepcionais, a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos.

Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AÉREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3.

PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Amazonas dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Súmula nº 83 do STJ.

3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR E IRMÃO DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. Controvérsia em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor dos dois filhos e de três irmãos de vítima fatal de atropelamento.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pretensão recursal acolhida para majorar a indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da vítima falecida.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.837.195/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0060762-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.309.166 /
MG

Números Origem: 00118214220178130042 10000221685381001 10000221685381002
10000221685381003 118214220178130042

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
AGRAVADO : THAMIRIS NAYARA LIDUARIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA - MG094836

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
AGRAVADO : THAMIRIS NAYARA LIDUARIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA - MG094836

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.